



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370709

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 2092850-68.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCIA MONASSI

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Voto nº. 7064

Trata-se de revisão criminal proposta por **Marcio Moreira Tavares de Souza**, fundada no art. 621, I, do CPP, com vistas à desconstituição de r. sentença proferida no âmbito da ação penal nº. 0002982-15.2016.8.26.0361 (fls. 3427/3447 dos autos originários), transitada em julgado em 10/02/2025 (fl. 3454 dos autos originários), que o condenou ao cumprimento de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor dos familiares da vítima, tendo-o como incurso no art. 121, §§3º e 4º, do CP.

Alega, em síntese, que o julgado contraria a evidência dos autos, buscando sua absolvição. Argumenta que o Juízo *a quo* se limitou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transcrever a prova oral, deixando de analisá-la adequadamente. Discorre sobre os testemunhos colacionados e infere que a conduta do peticionário não foi revestida de imperícia. Em contrapartida, sustenta que o julgador contrariou “*ciência que sequer domina*” (anestesiologia), bem como o relato de testemunhas presenciais dotadas de conhecimento técnico sobre o tema.

O digno Procurador de Justiça, Dr. José Cláudio de Melo Costa, manifestou-se pelo não conhecimento da revisão criminal, por não vislumbrar qualquer das hipóteses descritas no art. 621 do CPP. Tangente ao mérito, propõe improcedência do pedido revisional (fls. 2426/2433).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que a revisão criminal é ação penal de competência originária da segunda instância, proposta para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado, que deve ser ajuizada exclusivamente em benefício do réu.

Preceitua o art. 622, do Código de Processo Penal, que “*a revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou após”, sendo cabível nas seguintes hipóteses¹: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

O autor, no caso, fundamenta sua insurgência em suposta contrariedade à evidência dos autos, sugerindo injustiça do decreto condenatório. No entanto, respeitadas as alegações do requerente, inexistente o vício aventado.

Para fins de revisão criminal, reputa-se contrário à evidência dos autos *“tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes, ou imprecisas, ou contraditórias, ou desprovidas do mínimo de razoabilidade para atestar a*

¹ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

culpabilidade do sujeito que se ache no polo passivo da relação processual penal. 'A contrario sensu', infere-se que, se houver nos autos provas que amparem o entendimento agasalhado no 'decisum', provas estas aceitáveis, ainda que poucas, não será possível o ajuizamento da revisão criminal fulcrada no art. 621, I, 'in fine'” (AVENA, Norberto, Processo Penal – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 1410).

No caso vertente, ao contrário do que se alega, verifica-se que a r. sentença procedeu à análise percuciente do conjunto probatório, assim como das questões de fato e de direito suscitadas pelas partes, concluindo pela procedência da ação penal, com respaldo legal e de maneira satisfatoriamente fundamentada e, ao final, fixou adequadamente as penas.

Por oportuno, colaciono excerto da sentença combatida, consignado após minudente análise das provas oral e documental produzidas (fls. 3443/3445 dos autos originários – destaca-se):

“[...] Com efeito, após a vítima ter sido encaminhado pela segunda vez ao centro cirúrgico, esta foi submetida ao procedimento de intubação orotraqueal, realizado pelo acusado Márcio.

Durante a realização deste procedimento, constatou-se a dificuldade de intubação, em decorrência do intenso sangramento oriundo da região nasal de Ismael, quando então o réu Márcio decidiu realizar procedimento diverso para intubação (cricostomia), que de igual modo foi ineficaz. Somente após a segunda tentativa, é que decidiu pela realização de traqueostomia.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, como se pode observar dos documentos trazidos aos autos, a vítima Ismael acabou tendo uma parada cardiorrespiratória longa, de aproximadamente vinte minutos, que levou ao quadro de coma e, em seguida, ao seu falecimento (fls. 139).

Como se observa da prova oral e de diversos documentos acostados aos autos (fls. 68), além da dificuldade natural de intubação de Ismael pelas suas características anatômicas, ele passou a regurgitar alimentos e sangue, causando broncoaspiração e, em seguida, parada cardiorrespiratória de vinte minutos (fls. 100 e 139).

Importante destacar que o próprio paciente afirmou ao médico anestesista Márcio que não conseguia ficar deitado em decorrência da grande quantidade de sangue que saía da região nasal.

Como visto, dado ao procedimento inadequado de intubação realizado pelo réu Márcio, a vítima teve piora no quadro, onde passou por novo procedimento realizado por ele e dado o insucesso em sua conduta, novo procedimento realizado por outro profissional, de acordo com os depoimentos e documentos juntados aos autos.

Em que pese as alegações da defesa, restou evidenciada a imperícia com que o réu Márcio realizou o procedimento, ao optar por realizar inicialmente a intubação orotraqueal, mesmo ciente das dificuldades apresentadas na intubação realizada por ocasião da cirurgia pela manhã, bem como ciente do intenso sangramento nasal da vítima.

Assim, se o acusado deixou de realizar os procedimentos pertinentes, os quais seriam hábeis e eficazes para se intubar a vítima Ismael de forma segura, mantendo o drive respiratório (conforme relatado em sindicância CREMESP), é estreme de dúvidas que a conduta imperita



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do réu Márcio tem nexo de causalidade direto com o óbito da vítima, subsumindo, assim, sua conduta ao tipo penal do homicídio culposos. [...]”

Com efeito, a simples leitura do julgado evidencia que o conjunto probatório autoriza o enquadramento da conduta como homicídio culposos majorado por inobservância de regra técnica de profissão.

De fato, o Parecer da Câmara Técnica de Anestesiologia atestou que, diante da dificuldade de entubação, o procedimento deveria ser realizado com manutenção do “drive” respiratório, circunstância que diminuiria os riscos existentes. Consignou, também, que o lapso temporal entre a tentativa de entubação frustrada e a realização da traqueostomia pode ter contribuído à morte. Em conclusão, a Sindicância apontou violação ao art. 32 do Código de Ética Médica (*“Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.”*) (fls. 698/703). A tanto, soma-se que a prova oral demonstrou que o peticionário tinha conhecimento das dificuldades para a entubação da vítima, o que demandava maior atenção e cuidado, inclusive para a escolha do procedimento mais adequado.

Desta feita, tem-se que a decisão rescindenda não comporta qualquer modificação, em especial porque embasou-se nas provas dos autos, fixando, ademais, penas corretas e bem dosadas, considerando todas as circunstâncias que permearam o delito.

A bem da verdade, tais elementos autorizam a inferência de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o autor se vale da presente ação como verdadeiro sucedâneo recursal (*não manejado no momento oportuno, haja vista que o trânsito em julgado ocorreu em primeiro grau de jurisdição*), sem que estejam efetivamente presentes as hipóteses taxativas de cabimento – o que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da revisional.

Por conseguinte, vislumbra-se descabimento da presente ação, eis que traduz evidente reiteração de insurgência quanto à condenação definitiva imposta. Sem embargo, anoto que a conclusão adotada pela decisão revidenda não é paradoxal ou teratológica, pelo que não há se cogitar sua desconstituição em caráter excepcional.

Isso posto, **não conheço a ação revisional**, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora